



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.574 - SC (2014/0023791-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DORACI SCARIOT E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE : MARINÊS LÚCIA GRANEMANN DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA
CASSIANO ESKILDSEN
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.574 - SC (2014/0023791-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DORACI SCARIOT E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE : MARINÊS LÚCIA GRANEMANN DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA
CASSIANO ESKILDSEN
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DORACI SCARIOT E COMPANHIA LTDA. e OUTROS contra decisão que conheceu parcialmente do agravo e negou-lhe provimento pelas seguintes razões: a) não cabimento desse recurso contra decisão que nega seguimento a apelo especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC; e b) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do valor dos honorários advocatícios.

A parte agravante alega, em síntese, a possibilidade de revisão, em recurso especial, da questão atinente aos honorários advocatícios quando fixados em patamar irrisório ou exorbitante. Afirma também que o recurso não pode ser impedido em virtude do disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, tendo em vista a inequívoca divergência jurisprudencial e, ainda que não existisse dissídio, argumenta, a jurisprudência não é imutável, de modo que merece apreciação a irresignação apresentada.

BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 1.592-1.601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.574 - SC (2014/0023791-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos no art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso especial apresentado, a parte recorrente, ora agravante, busca demonstrar que a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), foi fixada em patamar irrisório e que, portanto, merece ser majorada.

Entretanto, o Tribunal estadual, em razão da alteração do julgamento quando da apreciação da apelação, procedeu à adequação do ônus de sucumbência nestes termos:

"Existindo alteração do julgamento neste grau de jurisdição, deve-se proceder à readequação do ônus sucumbencial fixado na sentença de primeiro grau.

Havendo sucumbência recíproca das partes, condeno ambas à repartição das custas e honorários advocatícios na proporção de 30% para os apelantes e 70% para o banco apelado, mantendo-se o valor fixado pelo magistrado *a quo*" (e-STJ, fl. 1.412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ entende que a revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes, hipótese que não é a dos autos, implica reexame do conjunto fático-probatório, procedimento encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PARÂMETROS - TRABALHO E COMPLEXIDADE DO FEITO - QUANTUM IRRISÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB - INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só permite modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

2. Não há vinculação da fixação dos honorários advocatícios aos padrões estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de ação de cobrança de verba honorária, pois a avaliação do grau de zelo e a exigência da causa também se encontram contempladas no art. 22 da Lei n. 8.906/94, havendo menção, inclusive, de que o quantum remuneratório será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.087.548/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 31/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (Recurso Especial nº 889.422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 6/11/2008).

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.

3. O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do material fático-probatório do processo, situação que justifica a aplicação da restrição apresentada na Súmula nº 7 desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que os honorários foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146.237/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/5/2013.)

Além disso, atrai também a incidência da Súmula n. 7/STJ a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes foram vencidas na demanda, pois isso demandaria nova apreciação das provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

Por fim, quanto à questão atinente à compensação da verba honorária, consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial foi indevidamente denegado com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Dessa forma, não há como conhecer do agravo em recurso especial nesse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0023791-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 471.574 / SC**

Números Origem: 056080003023 20090165695 20090165695000100 200901656950002 20090165695000200
200901656950003 20090165695000300 20090165695000301 56070019377
56080003023

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORACI SCARIOT E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE : MARINÊS LÚCIA GRANEMANN DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA
CASSIANO ESKILDSEN
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORACI SCARIOT E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE : MARINÊS LÚCIA GRANEMANN DE SOUZA
AGRAVANTE : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA
ADVOGADO : CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA
CASSIANO ESKILDSEN
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.